SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002510-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jeny Fernandes**Requerido: **Editora Globo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré assinatura mensal de revista que especificou, sendo que o pagamento seria efetuado diretamente no seu cartão de crédito.

Alegou ainda que ao analisar o contrato constatou que o pagamento para tanto seria em doze parcelas, quando na verdade tinha entendido que o pagamento somente seria em uma única parcela.

Alegou que por isso acionou o PROCON para

rescindir o contrato e ser ressarcida dos valores que foi lhe descontados, o que foi plenamente aceito pela ré.

Ressalvou que embora a ré tenha se comprometido em devolver o valor que lhe foi cobra isso não se concretizou.

Almeja ao ressarcimento das quantias que

despendeu.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada

Sustenta a ré em contestação que não localizou a localizou o contrato entre as partes no seu banco de dados, bem como seria imprescindível ter acesso ao número do cartão de crédito da autora para que possa esclarecer os fatos articulados pela autora.

De início, ressalvou que é incontroverso o a existência do contrato entre as partes, porque o documento de fl. 5 demonstra que a própria ré, se comprometeu em efetivar o cancelamento da assinatura e o estono dos valores no cartão de crédito da autora.

No mérito, a autora como visto expressamente refutou ter recebidos os valores prometidos pela ré, seja em sua conta corrente seja no seu cartão de crédito e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso tivesse sucedido validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que seria necessário ter acesso ao número do cartão de crédito da autora a fim de prestar os esclarecimentos necessário, mas mesmo com a informação nos autos (fl.57) permaneceu silente fls. 64.

Sequer se pronunciou também a propósito do documento de fls. 5 o qual patenteia as alegações da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 232,08, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (data do cancelamento da assinatura), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA